

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
26/CONT-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa do Banco BPI, S.A contra o Jornal da Marinha Grande

Lisboa

25 de Novembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 26/CONT-I/2009

Assunto: Queixa do Banco BPI, S.A contra o *Jornal da Marinha Grande*

I. Exposição

1. Deu entrada na ERC a 31 de Julho uma queixa subscrita pelo Banco BPI, SA contra o *Jornal da Marinha Grande* por alegada falta de rigor informativo e ofensa ao bom-nome e reputação do banco.
2. Alega o Queixoso que é descrito no editorial do *Jornal da Marinha Grande* de 9 de Julho de 2009 um caso em que é visado o banco através da descrição de um episódio que terá como protagonista o próprio autor do texto, director da publicação, enquanto cliente do BPI, SA. Essa descrição, segundo o Queixoso, estará “falseada de isenção, de rigor e de imparcialidade do seu autor que não cuidou sequer de se informar previamente sobre a matéria que se propôs tratar”.
3. Conclui o BPI, SA que “o editorial intitulado *BPI, não obrigado!* não se pautou por critérios de exigência e rigor jornalísticos perante o público em geral e o público regional em particular e violou o direito ao bom-nome e reputação do banco”.
4. Mais adianta o BPI, SA, que o autor do editorial alvo de queixa agiu “despeitado” e “imputou ao banco queixoso comportamentos falsos e opinou com base neles”, reforçando que a tal atitude “não é alheia a inaceitável promiscuidade entre os interesses pessoais do director (cliente que personifica o relatado caso), pretensamente atingidos e desforrados com tal editorial”.
5. Na Queixa refere-se ainda que o autor visado no presente processo ameaçara o banco por carta com a utilização do expediente que veio a adoptar, caso não lhe fosse feita a “restituição do prémio de seguro de vida debitado a favor da Liberty Seguros (...) ao abrigo da autorização de débito não cancelada e que só ele tinha legitimidade para fazê-lo”.

II. Posição do denunciado

6. O *Jornal da Marinha Grande*, na qualidade de Denunciado, respondeu à Queixa em apreço no dia 18 de Agosto de 2009, principiando as suas alegações dando nota de que “até ao momento, não recebeu [este] jornal qualquer pedido de retratação, correcção ou mesmo direito de resposta relativamente ao conteúdo do artigo”.

7. O Denunciado ressalva que “o texto publicado foi erradamente colocado na secção de ‘editorial’ o que se deveu a lapso aquando da paginação, em parte motivado pelo facto de o editor do jornal se encontrar, nesse período, de férias”.

8. Considera o *Jornal da Marinha Grande* que “o artigo publicado não foi além do que é direito de noticiar” e acrescenta ainda que “se tal não tivesse ocorrido teríamos, sim, ficado aquém do que é o dever de publicar notícias que são do interesse público”, reforçando que entende não ter ultrapassado “os deveres (...) de levar ao conhecimento dos leitores as situações que podem ter interesse público”.

9. O *Jornal da Marinha Grande* refere ainda que a matéria contida no texto que deu origem à participação “não foi contraditada ou justificada, nem [continha] expressões que possam ser consideradas ofensivas da honra e consideração da instituição”.

10. O Denunciado acrescenta ainda que “a participação que deu origem a este processo irá continuar a permitir que a notícia e o seu conteúdo fiquem sem explicação e tente a visada calar este jornal e o seu director, para outras situações que temos conhecimento e que envolvem a instituição em causa”.

III. Descrição da peça

11. O *Jornal da Marinha Grande* é um órgão de informação local publicado quinzenalmente, com uma tiragem média de 11 mil exemplares, cujo estatuto editorial refere estar “vocado para servir a comunidade da Marinha Grande e concelhos limítrofes (...)”, acrescentando que “rege-se por parâmetros de deontologia e de ética

inerentes ao serviço público que se propõe prestar” e reforça ainda que “compromete-se a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional”.

12. O director da publicação é, simultaneamente, de acordo com a ficha técnica, gestor e proprietário de mais de 10% do capital social da empresa *Jornal da Marinha Grande, Lda.*, que detém a publicação.

13. O texto que originou a queixa em apreço foi publicado na página dois do *Jornal da Marinha Grande* de 9 de Julho de 2009, na secção Local e assinalado como editorial, sob o título “BPI, não obrigado!”, não estando assinado. A página é preenchida por um outro texto de opinião.

14. O artigo principia com uma declaração de intencionalidade referindo tratar-se de “um texto de opinião”, que “tem um cariz pedagógico: alertar a população em geral e os clientes do banco BPI em particular para os abusos desta entidade bancária”.

15. O texto faz referência a um episódio que teria como protagonista “um cliente” do banco envolvido no processo de transferência de créditos hipotecários para outra instituição bancária. O alegado acontecimento é relatado na terceira pessoa, nunca o autor do texto explicitando o facto de o próprio ser o sujeito da história narrada. A narração principia nos seguintes termos: “Há cerca de três anos, um cliente transferiu os dois créditos hipotecários que tinha no banco para outra entidade”.

16. Descrevendo o que alegadamente terá ocorrido com “o cliente” protagonista da história narrada no editorial do *Jornal da Marinha Grande*, afirma o autor de “além de ser incompetente, o Banco BPI não acautelou os interesses do cliente, pois permitiu o pagamento de um seguro associado a um crédito que já tinha liquidado há um ano.” Portanto, conclui que “o único responsável é o banco”, relativamente ao referido pagamento, considerado por si indevido.

17. Lê-se ainda no editorial que “a reclamação por escrito caiu em saco roto” e o banco entende que não deve restituir o dinheiro ao cliente porque, em sua opinião, não tinha obrigação de emitir a carta de desinteresse”, reconhecendo o autor que “legalmente pode não ter, mas moralmente deve fazê-lo”.

18. O texto do *Jornal da Marinha Grande* ajuíza que “este comportamento revela o respeito que o BPI tem pelos seus clientes”, reforçando que “fica o alerta a toda a

população: tenham muito cuidado com o que o Banco BPI faz com o dinheiro dos clientes”.

19. A peça finaliza da forma que de seguida se transcreve:

“Este é apenas um caso, ao qual se juntam as constantes cobranças de taxas, quer sejam de manutenção de contas, quer sejam de natureza discricionária. É caso para dizer: Banco BPI, não obrigado!”

IV. Outras Diligências

20. No dia 11 de Setembro de 2009, foi realizada, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, uma audiência de conciliação entre o Banco BPI, Queixoso, e o “Jornal da Marinha Grande”, na qualidade de Denunciado.

21. Aberta a audiência de conciliação pelas 12:00 horas, foi dada a palavra às partes, as quais dialogaram sobre os contornos do litígio. Todavia, não lograram alcançar um entendimento que permitisse sanar o diferendo que esteve na origem da apresentação da Queixa, insistindo o BPI em submeter a questão à análise do Conselho Regulador da ERC.

V. Normas Aplicáveis

22. As normas aplicáveis ao caso vertente encontram-se no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, “EJ”) e no Código Deontológico do Jornalista (aprovado em 4 de Maio de 1993, “CDJ”).

23. A ERC é competente para apreciar a matéria em discussão, nos termos do preceituado nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos EstERC.

VI. Análise e Fundamentação

24. A queixa apresentada pelo BPI contra o *Jornal da Marinha Grande* assenta sobretudo na alegação de que o bom-nome da instituição fora atacado pelo editorial publicado a 9 de Julho de 2009, remetendo para a inexactidão da informação ali avançada.

25. Posto este ponto, surgem algumas questões que se prendem com a própria natureza do texto em causa, identificado como opinião, designadamente paginado como editorial, não assinado, e publicado numa página onde não existem textos noticiosos mas apenas esse editorial e um artigo de opinião assinalado como tal e com autor devidamente identificado.

26. No citado editorial é visada a entidade queixosa, sendo relatado um diferendo na relação entidade-cliente, no qual o protagonista identificado como “um cliente” é o próprio autor do texto, facto denunciado pelo participante e não contestado pelo participado, sendo também director e um dos proprietários da empresa que detém o jornal.

27. Importa, por outro lado, salientar que a circunstância de se ter, alegadamente, tratado de um erro na identificação do texto como editorial, e não como um mero texto de opinião, não altera o facto de se tratar de um texto da autoria do director do jornal e de essa situação ter sido omitida dos leitores, com prejuízo da transparência e lealdade que é suposto caracterizar a relação entre um jornal e os seus leitores. Note-se que o episódio nele relatado é descrito na terceira pessoa, como se o protagonista dos acontecimentos referidos fosse uma outra pessoa que não o seu autor, o director do jornal.

28. O facto de o referido texto ter sido apresentado como editorial agrava a situação, na medida em que um editorial não assinado, como foi o caso, veicula a posição do jornal. De facto, o editorial em causa constituiu-se como tribuna a partir da qual o director reportou um assunto particular, dando conta de um episódio do qual é protagonista em antagonismo com o banco BPI.

29. Não está em causa a liberdade de opinião que assiste aos responsáveis do jornal quanto ao conteúdo dos seus editoriais. Está, sim, em causa, como se refere, a relação de confiança e lealdade entre o jornal e os seus leitores.

30. Refira-se, ainda, relativamente ao conteúdo do editorial, que é nele reportada a alegada actuação que a entidade bancária terá adoptado perante “um cliente” – no caso, o próprio autor da história e director do jornal –, a qual é qualificada como um comportamento incompetente e indevido por parte do banco BPI.

31. Acrescente-se que o expediente utilizado pelo director do jornal fora antes da sua concretização comunicado à instituição por duas cartas, de que o BPI junta cópia a este processo, reivindicando uma decisão favorável na querela que opunha as duas partes, referindo que, no caso de a reivindicação não ser “atendida no prazo de uma semana, ser[ia] obrigado a encaminhar este assunto para o tribunal, a encerrar imediatamente a conta que t[em] no BPI” e a “redigir um texto de opinião [a enviar] para todos os jornais incluindo o [s]eu”. Para além de uma ameaça ao queixoso, trata-se, da parte do director, do uso do jornal que dirige para objectivos pessoais.

32. Ora, de acordo com o estatuto editorial publicado pelo *Jornal da Marinha Grande*, o Jornal da Marinha Grande compromete-se a “respeitar os princípios deontológicos da imprensa e [a] ética profissional”, afirmando também que “tem como limiar da sua existência a sua credibilidade pública.”

33. Diante das afirmações produzidas no texto em causa assistia ao banco BPI, SA o exercício do direito de resposta e de rectificação, mas tal diligência não foi accionada, renunciando a entidade a fazer publicar, nos termos das normas aplicáveis a este direito, os eventuais esclarecimentos que entendesse serem pertinentes.

34. Refira-se ainda que a missão de informar evocada na resposta do *Jornal da Marinha Grande* relativamente à queixa do BPI também não pode ser invocada neste caso, uma vez que o texto publicado não é um texto noticioso mas sim um editorial. Como o director do jornal não pode deixar de saber, a “missão de informar” exerce-se através de textos noticiosos, sujeitos a contraditório e a outras regras do jornalismo. Um editorial, para mais não assinado, é um texto de opinião que veicula a posição do jornal sobre factos e acontecimentos, sendo sempre da responsabilidade do director.

35. Sendo o autor do editorial um jornalista detentor de carteira profissional, não poderá deixar de conhecer as normas deontológicas, nomeadamente o artigo 10.º do Código deontológico dos Jornalistas, que estabelece que “o jornalista não deve valer-se da sua condição profissional para noticiar assuntos em que tenha interesse”.

36. Diga-se, a propósito, que num caso próximo (cfr. Deliberação n.º 93/DR-I/2008, de 26 de Novembro) o Conselho Regulador referiu que “[n]ão é legítimo que [um órgão de comunicação] tenha utilizado a sua liberdade de imprensa em proveito próprio para pressionar a Recorrente à resolução do diferendo que a opunha ao jornal, em favor deste último. Não se pugna pela existência de uma proibição absoluta de um órgão de comunicação social publicar uma notícia em que esteja envolvido; não obstante, tal deve decorrer da identificação de um interesse atendível na divulgação dos factos, da sua relevância para a universalidade dos leitores.

37. Sendo certo que a liberdade de opinião confere um espaço de crítica àquele que dela faz uso, não sendo sindicável à luz dos critérios aplicáveis aos textos noticiosos,

38. Não pode deixar de salientar-se que o autor do texto é director do jornal, motivo pelo qual recaem sobre si especiais deveres de isenção e imparcialidade, sendo reprovável que utilize as páginas do jornal que dirige para escrever sobre um tema no qual tem interesse próprio, uma vez que se constituiu como interveniente na história relatada.

VII. Proposta de deliberação

Sobre a queixa subscrita pelo Banco BPI, SA contra o *Jornal da Marinha Grande* por alegada falta de rigor informativo e ofensa ao bom-nome e reputação do banco,

Tendo em conta que a queixa em apreço se refere a um texto identificado como editorial, em que é visada a entidade queixosa, sendo relatado um diferendo no qual o protagonista é o próprio autor do texto e director do jornal, facto omitido dos leitores.

Considerando, que não deve um órgão de comunicação social ser veículo de interesses privados, nomeadamente, daqueles que o dirigem;

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Instar o *Jornal da Marinha Grande* ao cumprimento escrupuloso dos deveres ético-legais que enformam a actividade jornalística, abstendo-se de servir de instrumento para a prossecução de interesses de natureza pessoal.
2. Dar conhecimento dos factos apurados no presente processo à Comissão da Carteira Profissional dos Jornalistas.

Lisboa, 25 de Novembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira